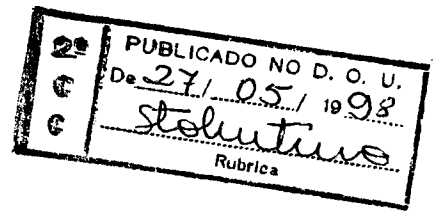




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo : 10980.007125/91-66  
Acórdão : 202-09.536

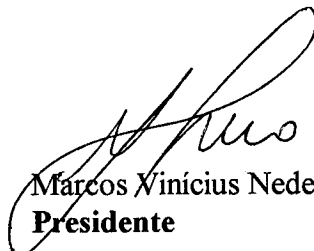
Sessão : 16 de setembro de 1997  
Recurso : 98.089  
Recorrente : MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

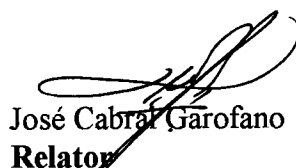
**IPI - OMISSÃO DE RECEITA** - Infrações diversas constatadas pelo Fisco, à vista dos registros contábeis do sujeito passivo, se não ilididas com documentação hábil e idônea ensejam a presunção legal de omissão de receita operacional, que proporcionou recursos acantoados à margem da escrita regular. **REDUÇÃO DA PENALIDADE.** Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, II, 'a' e 'b' do CTN (art. 45 da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório/CST nº 9, de 16.01.97). **ENCARGOS DA TRD.** Inaplicabilidade. A título de juros de mora no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso parcialmente provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para **excluir os encargos da TRD anteriores a 01/08/91 e reduzir a multa.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José Cabral Garofano  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Fclb/



**Processo** : 10980.007125/91-66

**Acórdão** : 202-09.536

**Recurso** : 98.089

**Recorrente** : MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Nos termos da denúncia fiscal (fls. 02/24) a empresa praticou vários ilícitos tributários, nos anos de 1986, 1987 e 1988, que foram constatados em procedimento administrativo levado a efeito na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Tais irregularidades levam à presunção legal que a empresa omitiu receita operacional, e seus reflexos se estendem aos tributos e contribuições exigidas pela Secretaria da Receita Federal.

Os fatos, para a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estão assim descritos (fl.24):

*“Em fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica levada a efeito na empresa Muller Indústria e Comércio de Móveis Ltda., com sede à rua Senador Acioly Filho, nº 725, bairro Cidade Industrial, Curitiba-PR, foi apurado, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante e inseparável deste Auto de Infração, anexo por cópia, omissão de receitas nos anos-base de 1986, 1987 e 1988, nos seguintes importes:*

*Ano de 1986.....CZ\$ 2.267.353,00*

*Ano de 1987.....CZ\$ 20.489.998,00*

*Ano de 1988.....CZ\$ 33.760.000,00*

*A empresa industrializa móveis ‘cozinhas moduladas’, em fórmica, produto classificado na posição 94030201 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à alíquota de 4% (quatro por cento).*

*Enquadramento legal: artigos 1º, 2º, 29-II, 55-I-letra b, 55-II-letra c, 59,62, 63-II, 225-I, 236-I e 343-§ 2º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.”*

A petição impugnativa, oferecida dentro do prazo legal, de plano, dá esta exigência fiscal como decorrente daquela relativa ao IRPJ, pelo que vincula os resultados das decisões a serem proferidas em todos os processos.

Insurge-se contra a aplicação da TRD como juros de mora e, ainda, questiona o fato de o autuante ter levado o vencimento da exigência à data do fato gerar, sendo que o correto seria 45 dias após o mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.007125/91-66**  
**Acórdão : 202-09.536**

Às fls. 37/62 está a Decisão nº 2-015/95, proferida nos autos do Processo do IRPJ, que julgou a impugnação procedente em parte.

A Decisão 4-007/95 (fls. 64/67), relativa à exigência do IPI, excluiu da base cálculo as mesmas parcelas do IRPJ, pelo fato de que aquela exigência é decorrente desta, isto é, tributação reflexiva que deve obedecer ao mesmo entendimento do processo principal.

Por seus fundamentos a decisão recorrida manteve a parcela relativa à TRD e afastou o pleito da autuada, no que se refere à data do vencimento do imposto.

Em suas razões de recurso (fls. 73/74) mantém o entendimento de que a tributação na esfera do IPI é decorrente do IRPJ e sustenta a inaplicabilidade da TRD, no período anterior a 01.08.91.

A Secretaria desta Câmara juntou, por cópia, o Acórdão n. 108-04.054, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 78/95), de 18.03.97, que por unanimidade de votos deu provimento parcial ao Recurso n. 110.155.

É o relatório.



**Processo : 10980.007125/91-66**  
**Acórdão : 202-09.536**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Sinto que, quanto à matéria de mérito, pouco há a se falar neste julgado, vez que as partes - Fazenda Nacional e contribuinte - e a decisão recorrida deram ao processo do IPI a condição de decorrente do processo principal, que reclama a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Tanto na impugnação como no apelo a autuada não traz qualquer elemento objetivo (prova) que pudesse contestar a autuação do IPI, assim como não oferece argumentos específicos que possam afastar a exigência contida neste processo. A acusação de omissão de receita só pode ser afastada com a produção de provas e, não tendo o sujeito passivo trazido aos presentes autos argumentos ou elementos que pudessem afastar a denúncia fiscal, só cabe a este Colegiado aplicar a decisão proferida nos autos do IRPJ, o que aliás foi requerido pela recorrente.

No que respeita à aplicação da multa de ofício, com a edição da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, em seu artigo 45, e a expedição do Ato Declaratório (Normativo) nº 9, de 16 de janeiro de 1.997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, a multa de 100% deverá reduzida a 75%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN.

Por fim, a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da lei nº 8218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes a TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91. Entendimento este já admitido pela Administração Fazendária, como faz certo a IN/SRF n. 032, de 09.04.97 (art. 1º).



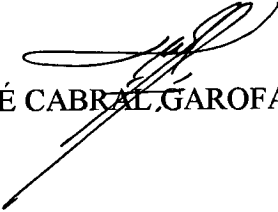
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.007125/91-66**  
**Acórdão : 202-09.536**

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a multa originária a 75% e excluir os encargos da TRD, cobrados a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO